

**Regulamento de acesso aos apoios a atribuir durante a aplicação das medidas de redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho, em situação de crise empresarial**

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente regulamento define o regime de acesso aos apoios a atribuir pela Região Autónoma dos Açores, durante a aplicação das medidas de redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho em situação de crise empresarial, quando os trabalhadores frequentem cursos de formação profissional, em conformidade com um plano de formação aprovado pela direção regional competente em matéria de qualificação profissional, nos termos do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 305.º do Código do Trabalho.

Artigo 2.º

**Objetivos**

A presente regulamentação visa apoiar os empregadores em situação de crise empresarial que necessitem de recorrer temporariamente à redução do período normal de trabalho ou à suspensão de contratos de trabalho, de forma a:

- a) Assegurar a viabilidade das empresas e a manutenção dos postos de trabalho dos respetivos trabalhadores;
- b) Apoiar o reforço da qualificação dos trabalhadores que sejam abrangidos pelas medidas de redução ou suspensão, através de planos de formação profissional;
- c) Melhorar o funcionamento e a competitividade das empresas, por meio da qualificação dos seus trabalhadores.

Artigo 3.º

**(Ações elegíveis)**

As ações de formação que integrem o plano de formação proposto pelas entidades devem revestir as seguintes características:

- a) Ser, preferencialmente, realizadas em horário laboral e corresponder ao período normal de trabalho ou ao remanescente desse período, em caso de redução da atividade;
- b) Ser realizadas presencialmente ou, quando seja possível e as condições o permitam,

à distância;

- c) Proporcionar a valorização pessoal dos trabalhadores, a melhoria das suas competências profissionais, sempre que possível com a elevação do respetivo nível de qualificação, e contribuir para o aumento da competitividade da empresa;
- d) Corresponder às modalidades de formação previstas no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações.

#### Artigo 4.º

##### **Destinatários**

O presente regulamento destina-se:

- a) Às entidades empregadoras que tenham sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores e que, estando em situação de crise empresarial, tenham recorrido à redução temporária do período normal de trabalho ou à suspensão do contrato de trabalho, no quadro das disposições aplicáveis do Código do Trabalho;
- b) Trabalhadores das entidades empregadoras referidas na alínea anterior, que prestem atividade na Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 5.º

##### **Requisitos das entidades empregadoras**

A entidade empregadora candidata deve:

- a) Estar regularmente constituída e devidamente registada;
- b) Ter a situação contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira, devendo fazer prova das situações aquando da apresentação da candidatura e dos pagamentos a que tiver direito;
- c) Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios financeiros concedidos pela direção regional competente em matéria de qualificação profissional;
- d) Apresentar um plano de formação orientado para a viabilização da empresa e a manutenção dos postos de trabalho ou para o reforço da qualificação dos trabalhadores que aumente a sua empregabilidade, nos termos previstos no artigo 302.º do Código do Trabalho.

#### Artigo 6.º

##### **Obrigações das entidades empregadoras**

- 1 – As obrigações das entidades empregadoras constam de termo de aceitação, cujo

modelo é definido pela direção regional competente em matéria de emprego.

2 – Sem prejuízo dos deveres previstos no artigo 303.º do Código do Trabalho, durante o período de atribuição dos apoios previstos no presente regulamento, as entidades empregadoras devem:

- a) Pagar pontualmente aos trabalhadores a frequentar formação profissional os apoios previstos no presente regulamento e que lhe são devidos;
- b) Sujeitar-se a ações de acompanhamento, de verificação ou de auditoria por parte dos serviços da direção regional competente em matéria de qualificação profissional ou outras entidades com competência para o efeito, fornecendo todos os elementos relacionados direta ou indiretamente com a candidatura à medida;
- c) Cumprir o estipulado nos termos de aceitação.

#### Artigo 7.º

##### **Direitos e deveres dos trabalhadores**

1 – Os trabalhadores abrangidos no plano de formação aprovado pela direção regional competente em matéria de qualificação profissional têm direito a:

- a) Manter todos os direitos que lhes são garantidos, nos termos previstos no Código do Trabalho, para o caso de redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão dos contratos de trabalho, designadamente, receber pontualmente os apoios financeiros a que têm direito pela frequência das ações de formação;
- b) Que o tempo em que frequentem a formação seja considerado como tempo de serviço efetivamente prestado e contabilizado para efeitos de antiguidade, direito a férias e subsídio de Natal.

2 – Durante o plano de formação aprovado, constituem deveres dos trabalhadores:

- a) Pagar as contribuições para a Segurança Social com base nas quantias efetivamente auferidas;
- b) Frequentar as ações de formação previstas no plano de formação.

3 – A recusa de frequência das ações de formação previstas determina a perda do direito aos apoios previstos no presente regulamento, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 304.º do Código do Trabalho.

#### Artigo 8.º

##### **Apoios**

1 – Quando, durante o período de redução ou suspensão, os trabalhadores frequentem

cursos de formação, em conformidade com um plano de formação aprovado, a direção regional competente em matéria de qualificação profissional financia, através do Fundo Regional do Emprego, os seguintes encargos com as ações de formação:

a) Apoio mensal à formação, no valor correspondente a 30% do Indexante dos Apoios Sociais, a atribuir, em partes iguais, ao trabalhador e à entidade empregadora, e a ser entregue a este último, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 305.º do Código do Trabalho;

b) Apoio à alimentação, em montante igual ao atribuído aos trabalhadores com vínculo de trabalho em funções públicas, nos dias em que a frequência da formação seja presencial, com duração igual ou superior a três horas.

2 – Os valores referidos no número anterior são entregues diretamente à entidade empregadora, que fica obrigada a entregar ao trabalhador 50% do valor do apoio à formação e, quando devido, a totalidade do montante do apoio à alimentação.

3 – O cálculo do valor do apoio à formação é proporcional ao número de horas de formação frequentada pelo trabalhador, sendo tomada como referência para o pagamento da totalidade do valor a frequência de 6 horas/dia para um mês completo de formação (vinte e dois dias úteis).

#### Artigo 9.º

##### **Procedimento de candidatura**

1 – O acesso aos apoios previstos no presente regulamento é feito por candidatura, apresentada por correio eletrónico para [formlayoff@azores.gov.pt](mailto:formlayoff@azores.gov.pt), em modelo de formulário aprovado pela direção regional competente em matéria de qualificação profissional, o qual deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Plano de formação a desenvolver;

b) Cópia do cartão de identificação de pessoa coletiva (NIPC);

c) Prova das situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira ou ser concedida autorização à direção regional competente em matéria de qualificação profissional para consultar tais situações junto das entidades competentes;

d) Comprovativo da submissão/deferimento junto da Segurança Social, do pedido relativo à aplicação da medida de redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho;

e) Listagem dos trabalhadores a envolver nas ações de formação;

f) Cópia das declarações de remunerações apresentadas à Segurança Social no mês anterior ao do pedido, relativas aos trabalhadores a abranger no âmbito do plano de formação;

g) Cópia da comunicação efetuada, por escrito, aos trabalhadores dando conta da decisão de iniciar o plano de formação e indicação da respetiva duração;

h) Comprovativo de IBAN e da sua titularidade.

2 – O plano de formação a apresentar pode ser previamente definido em articulação com a direção regional competente em matéria de qualificação profissional e deve incluir a informação definida no formulário de candidatura.

#### Artigo 10.º

##### **Análise e decisão**

1 – Compete à direção regional competente em matéria de qualificação profissional proceder à análise e decisão sobre a candidatura, no prazo máximo de dez dias úteis.

2 – Na análise das candidaturas a direção regional competente em matéria de qualificação profissional pode solicitar colaboração de outras direções regionais ou outros organismos públicos regionais.

3 – Após a receção da candidatura, podem ser solicitados esclarecimentos adicionais, a prestar no prazo máximo de dez dias, sob pena do processo ser arquivado, por presunção da desistência da candidatura.

4 – No caso previsto no número anterior há suspensão do prazo para análise da candidatura.

5 – Sem prejuízo da comparticipação de outras entidades a que haja lugar, a aprovação das candidaturas está dependente da disponibilidade financeira do Fundo Regional do Emprego, orçamentada para cada ano.

6 – Sempre que o processo esteja suspenso por um período superior a trinta dias úteis por motivos imputáveis à entidade requerente, o mesmo será arquivado.

#### Artigo 11.º

##### **Pagamentos**

1 – Os apoios referidos no artigo 8.º são pagos mensalmente pelo Fundo Regional do Emprego, mediante a apresentação dos comprovativos de pagamento das compensações retributivas aos trabalhadores que se encontram abrangidos pelo plano de formação, mapas de assiduidade da formação, e demais documentos que possam

vir a ser necessários para o respetivo efeito.

2 – Os documentos referidos no número anterior são remetidos à direção regional competente em matéria de qualificação profissional, por correio eletrónico para [formlayoff@azores.gov.pt](mailto:formlayoff@azores.gov.pt), até ao oitavo dia do mês seguinte àquele a que dizem respeito.

#### Artigo 12.º

##### **Acompanhamento**

1 – A direção regional competente em matéria de qualificação profissional acompanha o desenvolvimento do plano de formação, de modo a verificar o cumprimento das normas aplicáveis e das obrigações assumidas.

2 – É dever das entidades empregadoras permitir a realização de ações de acompanhamento, de verificação ou de auditoria por parte dos serviços da direção regional competente em matéria de qualificação profissional, e outras entidades com competência para o efeito, fornecendo todos os elementos relacionados direta ou indiretamente com a candidatura aprovada e facultando o acesso às suas instalações, sempre que o mesmo seja solicitado.

3 – A Inspeção Regional do Trabalho e o Fundo Regional de Emprego colaboram nas ações de acompanhamento e controlo.

4 – Cabe à direção regional competente em matéria de qualificação profissional definir os mecanismos de comunicação e de partilha de informação, bem como emitir as orientações técnicas, que se mostrem necessárias à execução do presente regulamento.

#### Artigo 13.º

##### **Incumprimento**

1 – O incumprimento injustificado do disposto no presente regulamento ou a aplicação indevida dos apoios previstos importa a imediata cessação dos mesmos e a restituição, total ou parcial, dos montantes recebidos, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por eventuais indícios da prática de crime.

2 – Sem prejuízo do disposto no Código do Trabalho, são nomeadamente causas de incumprimento os seguintes factos:

a) Não cumprimento, imputável à entidade empregadora, das obrigações assumidas com a aprovação da candidatura, nos prazos estabelecidos;

b) Não cumprimento, pela entidade empregadora, das suas obrigações legais, fiscais ou contributivas;

c) Prestação de falsas declarações.

3 – A direção regional competente em matéria de qualificação profissional deve notificar o empregador da decisão fundamentada que põe termo à concessão do apoio financeiro e do montante que deve ser restituído.

4 – A restituição é efetuada no prazo de trinta dias úteis contados da notificação, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor e da execução fiscal nos termos da lei.

5 – A direção regional competente em matéria de qualificação profissional deve comunicar à Segurança Social a decisão que põe termo à concessão do apoio financeiro, para efeitos de ser avaliada a necessidade de a entidade empregadora restituir a compensação retributiva, nos termos do n.º 3 do artigo 303.º do Código do Trabalho.

#### Artigo 14.º

#### **Financiamento**

Os encargos decorrentes dos apoios previsto no presente regulamento são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego.